



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28813 - DF
(2022/0243661-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.

1. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos no tribunal de origem fora do período mencionado deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.

2. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão

agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28813 - DF
(2022/0243661-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) -
MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.

1. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos no tribunal de origem fora do período mencionado deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.

2. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

3. Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão

agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

VALE S.A. interpõe agravo interno, visando à reforma da decisão de fls. 1.428-1.430, que, ao acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Sustenta a agravante que, no período de publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, estava impedida de realizar o protocolo, pois o processo tramitava fisicamente na origem. Houve suspensão dos prazos, como forma de contenção da contaminação por covid-19, por atos normativos indicados em sua peça, inclusive entre 17/3/2021 e 2/5/2021.

Afirma que, “a partir do dia útil seguinte à data da publicação da decisão de inadmissão do recurso especial (04/03/2021) até o dia anterior ao início da suspensão (16/03/2021), decorreram 9 (nove) dias úteis. A contagem dos prazos no TJES só foi retomada no dia 03/05/2021; sendo assim, transcorreram mais 4 (quatro) dias úteis até a data efetiva do protocolo (06/05/2021), perfazendo o total 13 (treze) dias úteis entre o início da contagem do prazo e a data do protocolo, sendo, objetivamente, tempestivo o recurso” (fl. 1.441).

Assim, entende que o reconhecimento da tempestividade se impõe, já que, havendo certidão do próprio TJES sobre a suspensão dos prazos, a autoridade coatora deveria reconhecer a tempestividade do recurso.

Pondera que a decisão agravada parte de premissa equivocada ao afirmar que a impetrante argumentou que houve a juntada de documentos no ato de interposição do agravo em recurso especial, pois os fundamentos da impetração

não se pautam por esse aspecto.

Quanto ao entendimento deste Tribunal de que a suspensão dos prazos fora dos períodos regulamentados pelo CNJ na Resolução n. 313/2020 deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, destaca que, sendo o STJ, o CNJ e o TJES integrantes da administração direta, tal postura confunde os jurisdicionados e prejudica a proteção da confiança na higidez das instituições estatais.

Informa que há precedente do STF, o RMS 36.114/AM, que reformou decisão de indeferimento liminar de mandado de segurança para afastar o óbice da intempestividade subjetiva.

Alega que a fundamentação contida na decisão ora agravada não enfrentou argumentos relevantes e capazes de alterar a conclusão nela adotada. Informa que há nos autos certidão de tempestividade expedida pelo TJES, cuja validade não foi rejeitada pela parte contrária nem pela autoridade coatora.

Assevera que não se enfrentou a questão “feriado local” nos termos da Lei n. 9.093/1995 e que não houve identificação do fundamento decisório do julgado invocado como fundamento nem mesmo para a “ampliação do conceito de feriado local” (fl. 1.448).

Aduz ainda que o ato coator está impregnado de ilegalidade, uma vez que existe lei federal definidora do que é feriado: arts. 1º e 2º da Lei n. 9.093/1995. Assim, o ato normativo de um tribunal não pode dar origem a feriado e, “caso o legislador houvesse pretendido fazer a não comprovação da existência de feriado local um vício insanável, teria ele cuidado de excepcionalizar expressamente o disposto nos arts. 932, § único e 1.029, § 3º do mesmo CPC/15” (fl. 1.450). Defende que a decisão agravada e o ato coator estão equivocados, pois não

identificam o dispositivo legal que permite seja a norma referente a feriados locais extensível aos prazos processuais regulamentados diante de uma calamidade sanitária de escala global.

Conclui: “Trata-se, portanto, de caso em que, tal como ocorre em processos eletrônicos nos quais prevalecem os prazos indicados pelo sistema (conforme jurisprudência desta Corte), o próprio Tribunal em que tramitava o feito certificou sua tempestividade, o que autoriza, [...] no entendimento do STF, a cassação do ato apontado como coator, ao contrário do que se entendeu na decisão agravada, sob as premissas acima expostas e combatidas” (fl. 1.454).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja concedida a ordem pleiteada na inicial, com afastamento da intempestividade do agravo em recurso especial, permitindo-se o processamento e julgamento do AREsp n. 1.998.639/ES.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela agravante, o agravo interno não reúne condições de prosperar.

A questão discutida no mandado de segurança é relativamente simples: intempestividade do agravo em recurso especial interposto em face da não comprovação de suspensão dos prazos processuais na origem.

É sabido que tal questão já foi muito debatida no âmbito desta Corte e atualmente **não há nenhum tipo de controvérsia** acerca da necessidade de a parte recorrente comprovar, por meio de documento oficial ou certidão expedida

pelo tribunal de origem, a ocorrência de feriado local, suspensão de prazos processuais, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense, não bastando a menção a feriado/suspensão/interrupção local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. A título de exemplo: AgInt no AREsp n. 2.055.495/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.640.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.931.064/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.

Quanto às definições que tanto a agravante insiste em que sejam abordadas sobre o entendimento acerca do feriado local, também é matéria que foi bastante debatida no STJ, não havendo mais nenhuma polêmica a respeito do assunto. Veja-se o disposto no REsp n. 1.813.684/SP, precedente no qual ficou definida a desnecessidade de comprovação do feriado de segunda-feira de carnaval : feriado local é aquele que suspende o expediente forense em âmbito restrito a determinada localidade ou mesmo a certas regiões do país, pelo que, em relação a estes, não se pode exigir desta Corte o prévio conhecimento da inerente paralisação. Daí a necessidade de comprovação do evento no ato de interposição do recurso.

Mas a verdadeira questão de interesse da ora agravante **não se assenta na definição de feriado local**, já que tal definição não tem o condão de afastar a intempestividade de seu recurso; portanto, despicienda tal discussão. **A questão assenta-se na falta de comprovação da suspensão dos prazos processuais pelo tribunal local**. E, conforme o mesmo precedente acima indicado, concluiu-se que,

na forma do § 6º do art. 1.003, "a interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código. Assim, **sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso**". Evidente que tal entendimento não se limita a feriado local.

Nesse aspecto, a agravante busca informar que há certidão do próprio TJES que reconhece a tempestividade do recurso. Isso, porém, não aproveita ao caso, já que o fato de o Tribunal de origem **considerar o recurso tempestivo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a mera alegação, nas razões recursais, ou o print de tela ou link de página extraída da internet não podem ser considerados documentos idôneos para afastar a intempestividade.

3. O juízo de **admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ**, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.483.966/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Nada obstante toda a discussão provocada pela agravante nas razões de seu recurso, não atentou para os termos do § 1º do art. 1.021 do CPC, segundo o qual, na petição do agravo interno, o recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se que a decisão agravada trouxe como fundamento do indeferimento liminar do mandado de segurança – e trata-se de fundamento suficiente à manutenção da decisão – que, no tocante ao cenário de pandemia da covid-19, segundo a Resolução CNJ n. 313/2020, a suspensão dos prazos fora dos períodos regulamentados deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

São vários os julgados nesse sentido. Contudo, a agravante optou pelo debate sobre o conceito de “feriado local”, nada discorrendo sobre o entendimento do STJ de que a suspensão dos prazos no tribunal de origem fora do período estabelecido pelo CNJ deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.

Assim, apesar dos argumentos desenvolvidos pela ora agravante, na verdade, seu recurso não merece conhecimento, pois o ponto fulcral ficou sem impugnação.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no MS 28.813 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0243661-0

Número de Origem:

00055291320078080048 00089277520018080048 55291320078080048 89277520018080048

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) - MG009007

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de agosto de 2024